

PROCESSO : 20172700100352
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 080/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : VR CLIMATIZAÇÃO E COM. DE AR COND. LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 356/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em outubro de 2019 foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 65 e 66).

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 27/06/2017, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2015, ter deixado de escriturar e de pagar o ICMS devido nas saídas de mercadorias. Diante disso, foi cobrado imposto devido e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 06/07/2017 (fls. 16), apresentou peça defensiva tempestivamente em 04/08/2017 (fls. 20 a 26). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 53 a 60), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência parcial da ação fiscal, reconhecendo a não incidência do imposto, porém diante da emissão de notas fiscais em desacordo com a legislação, alterou a penalidade para 10 UPF por documento fiscal.

A Autoridade Fiscal em sua manifestação assegura que ação se baseou em documento fiscal emitido pela empresa, não havendo registro nem o pagamento do imposto, informa ainda que a decisão singular se mostrar confusa. Ao final, pronuncia-se contra a decisão de proferida.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2015, ter deixado de escriturar notas fiscais e fazer o pagamento ICMS devido relativas à notas fiscais de saídas.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, "a", item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa deixou de fazer a escrituração dos documentos fiscais e o pagamento do imposto destacado nas notas. A controvérsia ficou então na incidência, ou não, de imposto sobre as operações objeto dessa autuação, uma vez que as mercadorias estão submetidas ao regime de substituição tributária.

As mercadorias objeto das operações, de fato, são tributadas por substituição tributária, o que foi reconhecido na decisão singular. Com isso, a não incidência das operações realizadas devem ser mantida, pois tais produtos já foram tributados, conforme o já decidido na decisão singular, afastando-se, assim, a cobrança do ICMS.

Destaca-se que das doze notas fiscais, dez foram destinadas a não contribuinte do imposto em outra unidade da federação, e apesar de realizadas no ano de 2015, algumas delas após a edição da EC/87, não existia naquela ocasião regra para repartição do imposto. Tal regulamentação foi dada pelo Convênio ICMS 93/2015, que só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. Assim, à época em que as operações foram realizadas, a tributação era da origem, o que já tinha se dado por substituição tributária. Acrescenta-se, ainda, que duas notas emitidas eram de entrada (fls. 36 e 42), tratavam-se de devolução de mercadoria, não existindo, para essas notas, ICMS a ser pago.

No tocante à penalidade, consoante a descrição do fato, ela foi aplicada pelo não pagamento do imposto e também pela ausência de registro das notas fiscais. Como as mercadorias já foram tributadas por substituição tributária, afastou-se o imposto, restando-se para o caso em análise a seguinte infração: deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária – multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal (art. 77, X, "d", da lei 688/96).

Assim, nos termos do art. 108 da lei 688/96, recapitula-se a infração para a prevista no art. 77, X, "d", da lei 688/96. Como ocorreu a ausência de escrituração de 12 notas fiscais, o crédito tributário deve ser reduzido para RS 1.561,04 (24 UPF/RO, valor da UPF em 2017 R\$ 65,21).

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal, porém, reduzindo o crédito tributário para RS 1.561,04, em razão da recapitulação da penalidade.

É como VOTO.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022.

~~Amândio Ibiapina Aivarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20172700100352
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 080/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : VR CLIMATIZAÇÃO E COM. DE AR COND. LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 356/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 014/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS E MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS E DE RECOLHER O IMPOSTO - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo realizou operações de venda a consumidores finais localizados em outra unidade da federação, destacando o imposto e não registrando no livro de Entrada e Saída. Provado nos autos que as mercadorias objeto da autuação estavam submetidos à substituição tributária, assim, foi afastado o imposto, pois recolhido na etapa anterior. Comprovada a falta de escrituração, foi mantida a multa, porém, recapitulada nos termos do Art. 108 da Lei 688/96 a infração para a multa prevista no art. 77, X, “d”, da citada lei de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, com ajuste no valor o crédito tributário devido. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Ofício para ao final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, porém recapitulando a multa, conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR 26/06/2017: 979.623,71

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE
* R\$ 1.561,04

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

, TATE, Sala de Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator